



Alvaro Pacheco Tabelião Interino
interino do Cartório do pri-
meiro officio desta Comarca
de Santos etc.

certifico
e dou fé que, revendo em
o Cartório a meu Cargo do Pu-
to de Execução Cambial, en-
tre partes Banque Francaise
se et Halieune pour l'Amé-
rique du Sud. Futura e Soci-
dade anonyma "Casa Sicure"
Ré, delle a folhas duzentos
e oitenta e seis, consta a con-
ta minuta do Theor seguin-
te: Contra. minuta. Egrezia
Camara. Fôas e, invidentmen-
te, e não pode rel. o seu du-
vida possível, o agravo in-
terposto pelo termo de folhas
270 verso e minutas da a fls
272 e 273, recurso tendente
a obter a reparação de uma
verdadeira lesão, feita aos
direitos da agravante pelo
respeitavel despacho de fls
268, pelo qual foi recebida
no effeito devolutivo somen-
te a apellação interposta a
folhas 267 verso da men-
cionada sentença de fls 262
verso a 264 verso, que, jul-
gando improcedentes os em

1
Machucado

embargos oppositos pela R.
a mesma ora aggravante, na
presente accção executiva cam-
biaria, julgou procedente
a penhora e a condemnou
nos pedidos. O agravo signifi-
ca uma meia tentativa da
R. de emboracar o curso da
accção e differir o seu termo,
bem como o pagamento do
que ella deve á agravada,
das \$s 9.729,55, que esta lhe
entregou, confiada em sua
honestidade commercial,
pelas cambias de folhas
5, 16 e 26, por ella sacadas,
as quaes não foram acci-
das e cuja importância
se nega pertinazmente a
pagar. Que assim é, que não
tem sinão um fim protela-
torio o agravo que inter-
poz, demonstra-o a minú-
ta de folhas 272 e 273, a
toda a videncia. Com ef-
feito. Convencida de que
nem hum fundamento le-
gal tinha a sua pretensão
de conseguir a reforma do
juridico despacho agrava-
do, deixou a agravante de
parte a lei applicavel ao
caso, que é o Regulamento

Regulamento numero 737 de
 25 de Foyembre de 1850, e bus-
 cou amparal-a no que susi-
 naram o saudoso processua
 lista B. de Ramalho e o gran-
 de causidico Almeida & Lou-
 sa. Ora, ninguem ignora e
 não pode desconhecel-o a ag-
 gravante, que os susinam-
 tos destes venerandos mestres
 nem huma applicação têm
 ao caso sujeito, pois o rito
 processual das accões execu-
 tivas e os effectos das appella-
 ções, interpostas das accões
 nellas proferidas, isto é, das
 sentenças nellas proferidas,
 exclusivamente obedece ás re-
 gras Legaes do Regul. n. 737,
 citaçáo. A vista disso, dis-
 pensavel era esta contra-
 dita e a demonstração da
 improcedencia do aggravo.
 Foi, entretanto, a aggravada
 fazer essa demonstração. A
 questão suscitada pela ag-
 gravante, que a C. Camara
 de aggravos tem de resol-
 ver, é esta: O effecto da appel-
 lação interposta da senten-
 ça que, declarando impro-
 cedentes os embargos depo-
 sidos em uma accão executi-

2
 Machey

executiva, fulgou subsistente a penhora e condemnou o R. no pedido, e somente devolutivo ou tambem suspensivo. Innumeras vezes tem sido esta questao trazida ao conhecimento e submettida a decisao do F. Tribunal de Justica de São Paulo e aos outros Tribunaes do Brazil, e sempre, com uma uniformidade constante, sem uma unica discrepancia, tem sido resolvida do modo como que o foi dito, modo como o foi pelo respeitavel despacho aq. gravado, a applicação, no caso indicado, só tem um effeito, o devolutivo. O art. 652 do Regul. n. 737, de per si, sem o auxilio de outras disposições, authoriza do modo mais claro e positivo taes decisões. Effectivamente. Regulando de um modo geral o assumpto de que se trata, dispõe aquelle art. 652.

“ Os effeitos da applicação serão suspensivos e devolutivos ou devolutivos somente: o suspensivo compete ás accões ordinarias e ad. em

embargo oposito na execu-
 ção, ou pelo executado ou por
 terceiros sendo julgados pro-
 vados; o effecto devolutivo com-
 pete em geral a todos as sen-
 tenças proferidas nas demais
 acções commerciaes. Ora uma
 acção executiva nada tem
 de commun com as acções
 ordinarias nem com o em-
 bargo oposito à execução;
 é uma acção especial, com
 rito processual proprio, co-
 meçando pela petição, que
 a lei dá taxativamente a
 quem se apresenta em ju-
 zo munido de titulos que
 mostram ser legittimo e en-
 la obrigação, cujo cumprimen-
 to pede. Para que ella se pos-
 lasse ao fim que as legisla-
 ções, em geral, e a nossa, par-
 ticularmente lhe destinam,
 indispensavel era que o re-
 curso e a sua terminação de
 forma alguma ficasse
 paralyzado pelo recurso de
 appellação da sentença
 que fulgace subsistente a
 petição e procedente o pe-
 dido. Por isso, a segunda par-
 te do citado artigo, dando
 o effecto devolutivo somente

3
Machado

somente as appellações das
sentenças proferidas nas
demais acções commerciaes,
que não as ordinarias, deu
este unico effecto as appella-
ções das sentenças proferidas
nas acções executivas. Isto é
incontroverso, mas disposi-
ções contem ainda o Regul.
n. 737, que o confirma de
maneira completa, explici-
tamente. Contem o art. 312
do mesmo regul. que faz
parte do titulo V, que tem
por epigraph. Das acções
executivas, este precepto: "Le-
dento dos seis dias o réo
não allegar em torgos, seia
a penhora fulgada por sen-
tença, e se proseguirá nos
termos ultteriores, como na
execução da sentença. Do-
davia poderá o réo appellar
da referida sentença." Se se
prosequirá nos termos ult-
teriores, apesar de poder o réo
appellar, é porque a appella-
ção, quando interposta, não
suspende o curso da acção,
apenas evoluendo ao Juiz
ou Tribunal superior, occor-
rimento e apreciação do ful-
gado. Quando o réo oppõe em

embaraços, de outra forma de-
 termina o Regul. que se pro-
 ceda. Discussões elles, se fo-
 rem rejeitadas, se procede-
 ra na forma do art. 312, de-
 termina o art. 316, o que quer
 dizer; máx se o réo appellar
"não poderá o autor sem fi-
 ança receber o pagamento."
 prescreve o art. 317. Ora, si se
 prosegue na acção em seus
 ultimos termos, máx gra-
 do a appellação, e si esta ape-
 nas impede que o autor re-
 ceba o pagamento nelle pe-
 dido, sem que preste fiança,
 é porque este recurso só tem
 o effecto devolutivo. Não ha
 de boa fé, sustentação pos-
 sivel a este assento. E assim
 a jurisprudencia invariavel-
 mente o tem firmado sem-
 pre. II. Entre o grande núme-
 ro de julgados, antigos e
 modernos, que tem deci-
 dido casos analogos ao que
 deu lugar ao respeitavel des-
 pachos, aggravado, pela mes-
 ma maneira que este, em-
 baracoso é citar alguns, pois
 todos consagram a conti-
 nu legal sem remethantes
 termos. Todavia, a aggra-

H
 Macdon

aggravada citada' dous des
do C. Camara. O primeiro,
de 13 de Fevereiro de 1909,
publicado no S. Paulo Ju-
diciario vol. 21, pag. 434, con-
tem o seguinte: "Acordam
receber, como recebem a ap-
pellacao... unicamente, po-
rem, no effecto devolutivo,
nos termos da lei e dos jul-
gados (S. Paulo Judiciario,
vol. 1, pag. 187, vol. IV, pags. 48 e 102,
vol. VIII, pag. 284, vol. XI, pag. 63,
vol. XII, pags. 82 e 102, vol. XIII,
pag. 89, Revista de Direito,
vol. VIII, pag. 329, e outros) base-
no segundo, naquella mes-
ma revista publicado, vol.
XXIII, pag. 252. Acordam em
Tribunal de Justica... negar
provisamente do recurso e
confirmar o despacho ag-
gravado que recebeu a ap-
pellacao no effecto devoluti-
vo somente, de inteiro accor-
do com as disposicoes dos
arts 652, e 312, 316 e 317 do Reg.
n. 737, de 1850, e com a juris-
prudencia do Tribunal." O
acordam citado pelo C. Tri-
bunal e publicado no vol.
VIII da Revista de Direito, e
assin concebido: "Fictos

"Visto... accordam no Tribu-
nal da Primeira ^{Camara} Comar-
ca da Corte de appellaçãõs,
negar provimento ao recurso,
visto hatar-se de accãõs execu-
tiva regida pela disposiçãõs
do Regul. n. 737 de 1850, em cu-
jo art. 652 nãõ se encontra
fundamento para que seja
recebida nos dous effeitos a
appellaçãõ da sentença que
regeita os embargos e julga
a seu favor, e, antes, desse dis-
positivo se conclue que, no
caso vertente, a appellaçãõ
so tem o effeito devolutivo."

E, pois, e sempre foi uniforme
a jurisprudencia, si dando,
de accordo com a lei, o effeito
devolutivo às appellações das
sentenças proferidas em ac-
cões executivas, como a pro-
cessada nos presentes au-
tos: a lei e a jurispruden-
cia, portanto, condemnava
a pretençaõ da aggravante,
que, repeti-se, encumbre os res-
ponsaveis protelatórios, o seu
desejo de procrastinar o ter-
mo final da causa e o pa-
gamento do que deve. Egre-
gia Camara. Sem plausível
demonstrou a aggravada

5
Machado

aggravada a improceden-
cia do agravo, o seu humi-
fundamento da pretensão
da agravante. por isso,
espera que seja negado pro-
vimento ao recurso, e con-
firmado o respeitavel e ju-
ridico des. facto aggravado
como e' de justica. Dece-se
que no instrumento se trans-
creva a contestação de fls
52 a 59. Santos 21 de Outu-
bro de 1922. Advogado. Au-
gusto Mercado. (Bellezas e
dividam. inutilizadas, tres
estampilhas federaes deigo
estampilhas estaduais de
valor total de Rs 900) Nada
mais consta. Esta a presen-
te certidão em tudo confor-
me o seu original ao qual
me reporto e dou fe: Santos
31 de Outubro de 1922. Eu,
Mecubadeco escrivão interino sub-
pen. conferi e assigno

Mecubadeco

Santos Outubro 1922

Mecubadeco

